



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.695 - MG
(2015/0307908-9)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**
ADVOGADOS : **TARSO DUARTE DE TASSIS - MG084545**
: **WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533**
: **ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S) -**
: **MG129053**
: **MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164**
AGRAVADO : **ORGANIZAÇÕES COSTA AZUL LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. É incabível agravo interno contra decisão colegiada, conforme dispõe os arts. 258 do RISTJ e 1.021 do CPC/2015.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher como embargos de declaração agravo interno interposto contra acórdão, por constituir erro grosseiro.
3. Caso em que a insurgência se volta contra acórdão que não conheceu do agravo regimental.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.695 - MG
(2015/0307908-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 140):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
3. Da leitura das razões do recurso, observa-se que o agravante deixou de atacar a fundamentação da decisão recorrida, que também não conhecera do agravo em recurso especial por ausência de impugnação à aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ pela decisão a quo, circunstância que atrai o óbice contido na Súmula 182 deste Tribunal.
4. Agravo regimental não conhecido.

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão que negou seguimento ao recurso especial está incorreta, aduzindo que "não há dúvidas da que a C. Turma Julgadora não se pronunciou acerca do início do prazo prescricional intercorrente sob o prisma dos dispositivos legais, que, para começar a fluir, é imprescindível a prolação do despacho suspensivo e a prévia oitiva da Fazenda Pública, antes da decretação da prescrição intercorrente" (e-STJ fl. 147).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.695 - MG
(2015/0307908-9)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Cumpra observar que, de acordo com o art. 1.021 do CPC/2015, o agravo interno é cabível contra decisão proferida pelo relator.

No caso em exame, tal recurso foi interposto contra decisão colegiada. Por sua vez, esta Corte tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade, que permite o recebimento de um recurso como outro, nos casos em que a parte interpõe agravo interno quando cabíveis embargos de declaração, visto ser considerado erro grosseiro.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. É MANIFESTAMENTE INCABÍVEL AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O Agravo Interno só é cabível contra decisão monocrática, nos termos dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra Decisão Colegiada.
2. Incabível na hipótese a aplicação do Princípio da Fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro.
3. Agravo Interno não conhecido (AgInt no MS 21340 / DF AGRADO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2014/0269869-1 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/09/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2016).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0307908-9 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 823.695 / MG

Números Origem: 0145030703642 07036425120038130145 10145030703642001 10145030703642002
10145030703642003

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : TARSO DUARTE DE TASSIS - MG084545
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S) - MG129053
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AGRAVADO : ORGANIZAÇÕES COSTA AZUL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : TARSO DUARTE DE TASSIS - MG084545
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S) - MG129053
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AGRAVADO : ORGANIZAÇÕES COSTA AZUL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.